



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais
Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338
<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1331/2023.

O presente Projeto de Lei, autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a doação de terrenos urbanos em áreas de interesse social, objetivando promover a construção de empreendimento habitacional no âmbito da modalidade "Minha Casa, Minha Vida Entidades - PMCMV-E do Governo Federal",

As áreas que se pretende fazer as doações, nos termos desta proposição, são constituídas de 07 (sete) glebas de terrenos de propriedade do Município, localizadas em áreas urbanas diversas, com área total de aproximadamente 94.000m² (noventa e quatro mil metros quadrados).

Instrui a proposição as respectivas certidões dos Cartório de Registro comprovando a propriedade do município das áreas em questão.

Estabelece a proposição em análise, expressamente, que os beneficiários finais das doações são exclusivamente famílias de baixa renda que se enquadrem nas faixas conforme disposto na Lei 16.620/2023 que dispõe sobre o programa do Governo Federal, Minha Casa Minha Vida.

A participação do poder público municipal, incluindo a oferta de habitações populares tem previsão expressa na Lei Orgânica Municipal:

Art. 59 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

(...)

III – No caso de doação, esta deverá ser precedida de autorização legislativa e deverá constar, obrigatoriamente do contrato a finalidade a que se destina, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de retrocessão e de que o bem doado permanecerá inalienável pelo prazo de 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do ato.

Art. 138 – Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e todos os serviços essenciais.

Art. 153 – Compete ao Poder público formular e executar política habitacional, visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais

§ 1º - Para os fins deste Artigo, o Poder Público atuará:

I – Na oferta de habitações em lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual destinará o fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Dispõe o Art. 6º da Lei 14.620:

PROTOCOLADO
18/12/2023
SECRETARIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais
Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338
<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

§ 1º - As operações contratadas nos termos do inciso VI deste artigo poderão abranger as parcerias público-privadas promovidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão complementar o valor das operações do Programa com incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 9º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao Programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social.

Pelo exposto opinamos pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, a qual deve ser encaminhada ao plenário da Câmara Municipal, para apreciação e deliberação.

Santana do Paraíso, 18 de dezembro de 2023.

Comissão de Legislação e Justiça

João Aristóteles de Oliveira
Presidente

Claudimar Ramos Alves Leônidas
Relator

Alessandro Fábio da Silva
Membro

Parecer acompanhado pela advogada desta Casa, Drª Lilian Maria Miranda Oliveira.
OAB 93.320.-----